

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

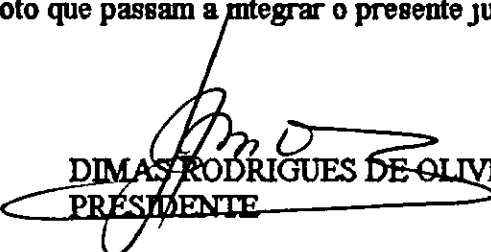
PROCESSO Nº.: : 10980.013224/92-11
RECURSO Nº. : 07.152
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1991
RECORRENTE : NÍVIO DE LIMA (ESPÓLIO)
RECORRIDA : DRJ EM CURITIBA-PR
SESSÃO DE : 16 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.017

IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja comprovada

TRD - EXCLUSÃO - Deve ser excluída a cobrança da TRD no período anterior a 01.08.91, período em que os juros devem ser calculados à taxa de 1% ao mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NÍVIO DE LIMA (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

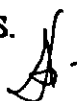

ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10990.013224/92-11
ACÓRDÃO Nº. :106-08.017

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO E ROMEU BUENO DE CAMARGO. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO GENÉSIO DESCHAMPS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10990.013224/92-11
ACÓRDÃO Nº. :106-08.017
RECURSO Nº. : 07.152
RECORRENTE : NÍVIO DE LIMA (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

NÍVIO DE LIMA (ESPÓLIO), já qualificado nos autos, representado por sua inventariante (fls 10), recorre, por meio de seu procurador(fls.24), da decisão da DRJ em Curitiba, de que foi cientificado em 11.08.95, através de recurso protocolado em 06.09.95.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 13/18, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física do exercício de 1991, ano-base de 1990, por acréscimo patrimonial a descoberto, no valor de Cr\$ 26.790.311,00, originado por omissão de rendimentos, caracterizando sinais exteriores de riqueza, conforme descrito no termo de verificação fiscal de fls. 13/14, o que evidenciam rendimento mensalmente auferido e não declarado.

Discordando da exigibilidade, a inventariante, através de seu procurador, apresenta tempestiva impugnação (fls. 20/23), alegando, em síntese, que:

a.) a variação patrimonial constante da declaração de bens consiste principalmente de crédito junto à empresa IBRATEC IND. DE ARTEFATOS TÉCNICOS LTDA; 138,72 alq. de terreno rural e crédito junto à empresa ALFA METAIS IND. E COM.LTDA.

b.) no Termo de Encerramento da Ação Fiscal dos processos 10980.007199/93-64, 7200/93-41, 7201/93-12 e 7202/93-77, consta a lavratura do Termo de Acordo de Ratificação e Retificação de Alienação de Participação Societária, em que o total do crédito foi transferido para a empresa ALFA METAIS, ocorrendo, com essa operação, uma variação monetária da Cr\$ 237.392.066,18, levantada pelo próprio agente fiscal, valor esse superior ao acréscimo patrimonial do impugnante. A Lei 7.713/88 estabelece que o valor de aquisição de cada bem ou direito deverá

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10990.013224/92-11
ACÓRDÃO Nº. :106-08.017

ser corrigido monetariamente, e o valor constante na declaração de bens provém da correção monetária do crédito da alienação da sua participação societária junto a IBRATEC.

c.) o fisco pretende cobrar duplamente o suposto crédito, visto que já houve o lançamento da receita omitida no processo 10980.007201/93-12 (IRFONTE), a qual deve ser considerada como origem de recursos. O valor da base de cálculo de Cr\$ 160.950.964,59, em 1990 já é superior ao acréscimo patrimonial a descoberto.

d.) a cobrança da TRD não encontra amparo legal, conforme já decidido pelo 1º Conselho de Contribuintes.

A decisão recorrida (fls. 50/55) mantém integralmente o feito fiscal, sob os seguintes fundamentos:

a.) esclarece que, entre os processos citados, apenas os de nº 10980.007199/93-64 e nº 10980.007201/93-41 referem-se à ALFA METAIS e ao exercício de 1991.

b.) não há relação de decorrência entre os citados processos.

c.) foi solicitada pela fiscalização, por duas vezes, a comprovação dos rendimentos isentos e não tributáveis constantes do quadro 3, linha 5 da declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte, a título de lucro na alienação de bens e/ou direitos de pequeno valor ou do único imóvel e parcela isenta na alienação de bens e direitos. Restando não comprovado, procedeu-se a glosa, resultando na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto.

d.) não há vinculação objetiva entre o montante pertinente à variação monetária ativa, constante do termo de verificação fiscal e o valor específico de Cr\$ 27.866.754,00,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10990.013224/92-11
ACÓRDÃO Nº. :106-08.017

declarado pelo contribuinte, como rendimentos isentos e não-tributáveis, a título de lucro na alienação de bens e/ou direitos de pequeno valor ou do único imóvel e parcela isenta na alienação de bens e direitos.

e.) o litigante não trouxe à colação documentos hábeis e idôneos, no sentido de comprovar as transações efetuadas.

f.) a variação monetária ativa, não reconhecida pela pessoa jurídica como receita de correção monetária, não constitui **“rendimento passível de justificar aumento patrimonial na pessoa física.”**

g.) equivoca-se a impugnante quanto à dupla cobrança do crédito tributário, visto que o lançamento constante do processo citado refere-se ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, tributado nos termos do artigo 35 da Lei 7.713/88, **“não havendo decorrência no que tange à pessoa física.”**

h.) a cobrança de juros com base na TRD está fundamentada na Lei 8.218/91, não tendo a autoridade administrativa competência para apreciar arguições relacionadas à inconstitucionalidade das normas editadas pelo Poder Legislativo e Executivo.

Regularmente cientificado da decisão, dela recorre, interpondo o recurso de fls. 60/63, reeditando os termos da impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10990.013224/92-11
ACÓRDÃO Nº. :106-08.017

VOTO

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Versa o presente processo sobre acréscimo patrimonial a descoberto, originando o lançamento pela falta de comprovação por parte do interessado do valor declarado em sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1991, ano-base de 1989, relativo a rendimentos isentos e não tributáveis, a título de lucro na alienação de bens e/ou direitos de pequeno valor ou do único imóvel e parcela isenta na alienação de bens ou direitos.

O contribuinte, em momento algum, se dignou a comprovar a origem de tais rendimentos. Não atendeu as duas intimações feitas pelo fiscal atuante; na fase impugnatória, ao invés de comprovar os ditos valores, utiliza-se do expediente de apontar o lançamento feito na pessoa jurídica como correção monetária do capital a integralizar e da base de cálculo do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido como origem desses rendimentos. Na fase recursal, limita-se a repetir a defesa apresentada na impugnação, apesar da decisão recorrida manifestar-se sobre a absoluta falta de comprovação dos referidos rendimentos, acrescentando: *“Ressalte-se que na declaração de bens, fls. 06, não consta informação quanto a operações de alienação de bens e/ou direitos. Também não foi anexado à declaração, fls. 05, demonstrativo de apuração de ganhos de capital.”*

Observa-se que as operações realizadas pelo contribuinte não estão devidamente registradas em sua declaração de rendimentos: a alienação das quotas de capital da empresa IBRATEC não constam na discriminação da relação de bens, como também não foi apresentado demonstrativo de apuração de ganho de capital, em que deveria ser apurado ganho de capital, podendo também, ser calculada parcela isenta na referida alienação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10990.013224/92-11
ACÓRDÃO Nº. :106-08.017

Não merecem guarida as justificativas apresentadas pelo recorrente de que o valor constante em sua declaração de bens "*provém da correção monetária decorrente do crédito da alienação da sua participação societária junto à IBRATEC*", como também de que a receita omitida, já tributada no auto de infração de IRFONTE sobre o lucro líquido da empresa ALFA METAIS, "*deve ser computada como origem de recursos (receltas)*". Tais argumentos já foram suficientemente rebatidos pelo julgador singular.

Assim como não restou outra alternativa ao fiscal autuante, que não efetuar o lançamento, outro não pode ser o posicionamento deste Colegiado, se o recorrente não traz aos autos argumentos convincentes e provas irrefutáveis de suas alegações.

Passo a analisar a questão da TRD como juros de mora. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nr. 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, baseados no entendimento de que a Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nr. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10990.013224/92-11
ACÓRDÃO Nº. :106-08.017

Por todo o exposto, e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido do conhecimento do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para excluir a TRD no período anterior a 01.08.91. *S.*

Sala das Sessões - DF, em 16 de maio de 1996.

Ana Maria Ribeiro dos Reis
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS